

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 0087/2017 - CR.

Dispõe sobre o procedimento de suspensão do serviço de esgotamento sanitário por iniciativa do Prestador de Serviços, em decorrência de inadimplemento do usuário, conforme processo n° 201500029000870.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei n° 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei n° 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4°, do Decreto n° 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei n° 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4°, do Decreto n° 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o disposto no inciso XIV, do § 2°, do art. 1°, da Lei n° 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso XIII, do § 4°, do art. 1°, do Decreto n° 8.498, de 02 de dezembro de 2015, definem a competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico;

Considerando o disposto no inciso I, do art. 17, da Lei n° 14.939, de 15 de setembro de 2004 e no inciso I, do art. 16, do Decreto n° 6.276, de 17 de outubro de 2005, que, respectivamente, instituiu o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e o seu regulamento que definem a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o art. 23 da Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando o que dispõe o § 4°, do art. 11, da Lei n° 13.569, de 27 de

dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 19 de abril de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar o procedimento de suspensão do serviço de esgotamento sanitário, por iniciativa do **PRESTADOR DE SERVIÇOS**, em decorrência de inadimplemento do usuário.

Art. 2º. A suspensão do serviço de esgotamento sanitário apenas será permitida em caso de **USUÁRIO** inadimplente, com fonte própria de abastecimento de água, que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:

I - tenha acumulado volume de esgoto faturado e não pago superior a 500 m³ (quinhentos metros cúbicos);

II - esteja com 6 (seis) ou mais faturas em atraso.

Art. 3º. Antes de proceder à suspensão do serviço de esgotamento sanitário o **PRESTADOR DE SERVIÇOS** deverá solicitar à **AGR**, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para suspensão de serviço de esgotamento sanitário, a realização de mediação entre as partes, visando solução amigável, sendo este procedimento pré-requisito para a suspensão do serviço.

§ 1º. A **AGR** deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, realizar a mediação, sendo admitida a prorrogação deste prazo por igual período em decorrência de casos fortuitos ou de força maior, ou por comum acordo entre as partes.

§ 2º. O não comparecimento do **USUÁRIO** à mediação e/ou o não cumprimento por este do acordo firmado e/ou a não obtenção de acordo entre as partes, dará direito ao **PRESTADOR DE SERVIÇOS** de proceder à suspensão do serviço de esgotamento sanitário.

Art. 4º. O usuário deverá ser notificado pelo **PRESTADOR DE SERVIÇOS** sobre a suspensão do serviço de esgotamento sanitário, por meio de correspondência específica com comprovação de recebimento, enviada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para a suspensão.

Art. 5º. O **PRESTADOR DE SERVIÇOS** deverá comunicar a suspensão do serviço de esgotamento sanitário aos órgãos competentes de meio ambiente e ao titular do serviço, com 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para a suspensão.

Art. 6º. Os demais procedimentos para suspensão do serviço de esgotamento sanitário não caracterizados nesta Resolução seguem a política específica adotada pelo **PRESTADO DE SERVIÇOS** e aprovada pela **AGR**.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 19 dias do mês de abril de 2017.

Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente